

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA LUIZA DE BASTIANI BUENO

A (IN)COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA CONHECER DE AÇÃO DE
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SEM URGÊNCIA, QUANDO HÁ
CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: uma análise do Recurso Especial nº 2.023.615-SP e
seus reflexos

CURITIBA

2024

ANA LUIZA DE BASTIANI BUENO

A (IN)COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA CONHECER DE AÇÃO DE
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SEM URGÊNCIA, QUANDO HÁ
CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: uma análise do Recurso Especial nº 2.023.615-SP e
seus reflexos

Trabalho de conclusão de curso, no formato de artigo científico, nos termos do art. 12 da Resolução Conjunta nº 01/2018, apresentado à banca examinadora, como requisito necessário à obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Ribeiro Nalin

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

A (IN)COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA CONHECER DE AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SEM URGÊNCIA, QUANDO HÁ CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: uma análise do Recurso Especial nº 2.023.615-SP e seus reflexos

[ANA LUIZA DE BASTIANI BUENO](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

PAULO
ROBERTO
RIBEIRO NALIN

Assinado de forma digital
por PAULO ROBERTO
RIBEIRO NALIN
Dados: 2024.11.26
18:12:05 -03'00'

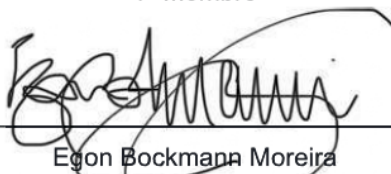
Paulo Roberto Ribeiro Nalin
Orientador

Coorientador

CARLOS EDUARDO
PIANOVSKI RUZYK

Assinado de forma digital por CARLOS
EDUARDO PIANOVSKI RUZYK
Dados: 2024.12.05 08:36:46 -03'00'

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk
1º Membro


Egon Bockmann Moreira
2º Membro

I AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por nunca medirem esforços para me proporcionar as melhores oportunidades possíveis. Jamais teria chegado até aqui sem o apoio incondicional daqueles que mais amo. Aos dezessete anos de idade, quando escolhi sair de casa para me aventurar em Curitiba em busca dos meus sonhos, eles abraçaram a minha ideia e deram tudo de si para que essa experiência fosse a melhor possível. Apesar da distância e da saudade, sempre se fizeram presentes, me conduzindo pelo caminho mais seguro e feliz, e respeitando as minhas decisões. Suzana e Cássio, essa conquista também é de vocês!

À minha irmãzinha Martina, que de forma inesperada chegou ao mundo para trazer ainda mais alegria para a nossa família. A notícia da chegada da Martina, ocorrida em um momento pandêmico, trouxe um ar de renovação para a minha vida, uma sensação de recomeço. A partir do dia que a vi pela primeira vez, tão pequenininha, eu soube que tinha uma melhor amiga para o resto da vida, que eu estaria disposta a proteger a qualquer custo. Embora meu peito aperte ao pensar na velocidade que ela está crescendo e que nem sempre eu estou por perto para acompanhar todas as transformações na sua vida, a vontade de adquirir experiência para poder guiá-la de forma inteligente em um futuro próximo é meu combustível. Martina, você trouxe leveza e diversão para os momentos mais conturbados.

À minha tia Priscila, que foi meu braço direito desde que mudei para Curitiba. Ela esteve por perto do meu primeiro dia de aula do cursinho até o último, nas várias provas de vestibular que fiz entre 2017 e 2019, no dia da minha matrícula da UFPR e do primeiro dia de aula da faculdade até o último.

Aos meus avós, tios e primos por me proporcionarem boas risadas e boas conversas, seja por chamada de vídeo quando estamos distantes, ou em um bom churrasco de domingo na casa do Ervino ou na Fazenda Guamirim.

E falando em Fazenda Guamirim, não poderia deixar de lembrar dele, Theo, meu primeiro amor de quatro patas que ao longo de dezesseis anos trouxe histórias inesquecíveis, as quais sempre vou lembrar com muito carinho. Sua partida, há alguns meses, deixou um vazio imenso em meu peito e uma saudade que jamais passará. Me conforta saber que sua vida foi livre e muito feliz. Onde quer que ele esteja, sei que continua olhando pela Fazenda Guamirim e por todos nós. Theozinho, você sempre será lembrado nos momentos de alegria!

Ao Thomas, meu filho de quatro patas, que chegou como um remédio na minha vida, curando um momento de extrema dificuldade. Todos os dias, quando saio de casa para ir para a aula ou para o trabalho, fico contando as horas para retornar e ser recebida com os seus dentinhos para fora e o seu rabinho balançando. Nossos passeios diários e as brincadeiras de jogar a bolinha são os meus momentos de descontração em um cotidiano tão agitado.

Aos amigos que fiz durante a graduação, especialmente Gabi, Gabriel e Milena, que tornaram todo esse processo mais leve. Já ouvi falar que para crescer é preciso estar com quem te leva para cima, e é exatamente isso o que eles representam para mim. Quando estamos juntos, além de trocarmos boas risadas, também percebo o quanto me inspiram a ser como eles: estudiosos, dedicados e gentis. Sentirei saudades das revisões pré-prova na sala do Pet e dos cafezinhos na galeria. Estou ansiosa pelas nossas próximas conquistas!

Aos amigos que fiz durante a vida, e que apesar de trilharmos caminhos diferentes, continuam me acompanhando ao longo da jornada. Não importa o tempo ou a distância, eles sempre estarão presentes e fazem parte de quem eu sou.

Aos mestres com quem tive o prazer de aprender ao longo de todos esses anos, cujos ensinamentos moldaram a profissional que estou me tornando.

Por fim, ao meu namorado João Victor, o maior presente que levarei dessa aventura chamada Direito UFPR. De regiões e de culturas completamente distintas, a chance de nos conhecermos e nos conectarmos era mínima. Quis o mundo que, por uma série de acasos, nossos caminhos se cruzassem e começássemos a construir a nossa própria história, que vai muito além das colunas do Prédio Histórico. João, você foi fonte de apoio emocional incondicional durante os dias de maior fragilidade, tenho certeza que nosso futuro será incrível!

II RESUMO

Dentre as inovações trazidas com o CPC/2015, destaca-se a que diz respeito a ampliação das hipóteses de cabimento da ação de produção antecipada de provas, a qual não mais está necessariamente vinculada à urgência. Entretanto, a interface entre a produção antecipada de provas sem urgência e a arbitragem vem gerando controvérsia no campo jurídico e à luz da disposição contida no artigo 22-A da Lei de Arbitragem. Dessa forma, questiona-se ausente o requisito urgência, poderia o Poder Judiciário conhecer da produção antecipada de provas, ainda que constatada a existência de convenção de arbitragem. A questão foi recentemente analisada pela Terceira Turma do STJ, a qual, por unanimidade entendeu que apenas o juízo arbitral pode conhecer da ação probatória autônoma não urgente. À luz dessa decisão, as Câmaras Arbitrais já vêm providenciando alterações em seus regulamentos, a fim de definir o modo se dará o processamento das ações de produção antecipada de prova.

Palavras-chave: Produção antecipada de prova; Arbitragem; Jurisdição arbitral.

III ABSTRACT

Among the innovations introduced by the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 (CPC/2015), one of the most notable is the expansion of the grounds for filing an action for the anticipatory production of evidence, which is no longer strictly linked to urgency. However, the interface between anticipatory evidence production without urgency and arbitration has generated controversy within the legal field, particularly in light of the provision in Article 22-A of the Brazilian Arbitration Law. The question that arises is whether, in the absence of urgency, the judiciary may oversee the anticipatory production of evidence, even when an arbitration agreement is in place. This issue was recently addressed by the Third Chamber of the Superior Court of Justice (STJ), which unanimously concluded that only the arbitral tribunal has jurisdiction to hear a non-urgent, standalone evidentiary action. In light of this decision, arbitration chambers have begun amending their rules to establish procedures for handling anticipatory evidence production actions.

Keywords: Anticipatory production of evidence; Arbitration; Arbitral jurisdiction.

IV SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRODUÇÃO DE PROVAS	8
2.1 DO DESTINATÁRIO DA PROVA.....	11
3 DA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS	13
3.1 DIREITO AUTÔNOMO E DIREITO CAUTELAR À PROVA.....	14
4 DA JURISDIÇÃO ARBITRAL	16
4.1 DA PREVISÃO DE COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL PREVISTA NO ARTIGO 22-A DA LEI DE ARBITRAGEM	19
5 DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUANDO HÁ CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM QUE VINCULE AS PARTES	21
5.1 DISPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA JURISDIÇÃO ADEQUADA PARA PROCESSAR AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SEM O REQUISITO URGÊNCIA QUANDO HÁ CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM QUE VINCULE AS PARTES	22
5.2 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1086219 29.2019.8.26.0100 DO TJSP	25
5.3 RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.615-SP	26
6 DOS REFLEXOS PRODUZIDOS PELO RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.615-SP NAS CÂMARAS ARBITRAIS	28
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A transição do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) para o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe consigo importantes inovações na percepção de direito fundamental à produção da prova, especialmente quando produzida em ação de produção antecipada de provas. O CPC/73 tratava a produção antecipada de provas como medida cautelar, admitindo-a apenas em hipóteses de risco de perecimento da prova.

Entretanto, com a entrada em vigor do CPC/2015, adotou-se um modelo processual mais cooperativo, em que a prova deixa de ser exclusivamente destinada ao juiz, passando a ter as partes como destinatárias. Como reflexo dessa mudança, a ação de produção antecipada de provas deixou de ter o risco de perecimento da prova como única hipótese de cabimento, podendo vir a ser utilizada para finalidades alheias à urgência, tais como a viabilização da autocomposição, a documentação de bens e a fim de justificar ou evitar a propositura de futura demanda litigiosa. Diante disso, a ação de produção antecipada de provas deixou de ser compreendida como uma ação cautelar e tornou-se uma ação autônoma.

Com a ampliação das hipóteses de cabimento da ação de produção antecipada de provas, surgiram controvérsias acerca de seu processamento quando há convenção de arbitragem vinculando as partes. Por um lado, o artigo 22-A da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) permite o processamento da ação probatória perante o Poder Judiciário quando presente a urgência. Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência ainda não são unânimes quanto a competência do juízo estatal para conhecimento da ação com finalidade não urgente.

Dessa forma, surgem debates acerca da jurisdição adequada para processamento da ação de produção antecipada de provas sem urgência, quando presente convenção arbitral, os quais perpassam inexoravelmente por discussões sobre a natureza jurisdicional da arbitragem e os limites da interferência do Poder Judiciário no procedimento arbitral.

Neste artigo, com a utilização da metodologia dedutiva, busca-se introduzir as controvérsias doutrinárias acerca do tema, bem como demonstrar a forma em que esse impasse vem sendo resolvido pelos Tribunais, e seu consequente reflexo nos regulamentos das câmaras de arbitragem nacionais.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRODUÇÃO DE PROVAS

A palavra “prova” pode ser contemplada ora como o ato de provar, em que aquele que alega determinado fato deve providenciar os meios aptos a demonstrar sua alegação, outrora

como o meio de prova, isto é, as técnicas empregadas para a sua extração, ou até mesmo para designar o resultado das ações ou dos meios utilizados na busca do convencimento judicial (Didier, Braga, Oliveira, 2016, p. 44).

Comumente, entende-se a prova como o meio utilizado pelas partes com o fim de demonstrar as alegações fáticas capazes de embasar as pretensões por elas expostas, em que se pleiteia a tutela jurisdicional, ou defende-se das mencionadas pretensões (Wambier, Talamini, 2016, p. 226). A prova, no processo civil, representa a materialização das garantias de ação e defesa, de forma que, privar as partes de sua produção, implica impor óbices à ordem jurídica justa (Cambi, 2001, p. 149). Nesse contexto, Didier, Braga e Oliveira, destacam que “o direito à prova é um direito fundamental de conteúdo complexo” (2016, p. 141). Acerca do direito fundamental à prova, percebe-se que este advém tanto de uma perspectiva infraconstitucional, quanto constitucional.

Ao se falar em uma perspectiva infraconstitucional do direito fundamental à prova, evidencia-se sua previsão em tratados internacionais referendados pelo Estado Brasileiro.

Em primeiro lugar pode-se citar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a qual foi incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto n. 678/92, e que prevê em seu art. 8º uma série de garantias judiciais (Didier, Braga, Oliveira, 2016, p. 46), dentre as quais o direito do acusado na concessão dos meios adequados para preparação de sua defesa (Brasil, 1992a)¹. Em segundo lugar, observa-se que o direito fundamental à prova possui lastro no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, incorporado através do Decreto nº 592/92 (Didier, Braga, Oliveira, 2016, p. 46), que trata em seu artigo 14.1 de diversas prerrogativas da pessoa acusada, destacando-se de igual modo o direito de disposição dos meios necessários à preparação da defesa (Brasil, 1992b)².

¹ Artigo 8º. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

² Artigo 14. 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

Embora extraia-se da leitura dos dispositivos citados a consagração do direito à prova no processo penal, Eduardo Cambi defende que seja realizada uma interpretação extensiva, de forma que se constata sua aplicação, de igual modo, ao processo civil. Ainda, aduz que a exegese de uma interpretação extensiva decorre da própria noção de processo justo (Cambi, 2001, p. 152).

Vale lembrar que os referidos tratados de direitos humanos foram aprovados e incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, assumindo, assim, *status* supralegal (Mendes, Branco, 2023, p. 281-284). Contudo, apesar de não serem dotados de caráter constitucional, e, considerando que o rol contido no artigo 5º da Constituição Federal não é *numerus clausus*, pode-se dizer que esses tratados de direitos humanos igualmente veiculam direitos e/ou garantias fundamentais (Silva, 2016, p. 75-83).

Assim, justamente por encontrar previsão em tratados internacionais de direitos humanos, os quais são dotados de caráter supralegal, o direito fundamental à prova possui lastro infraconstitucional.

Por sua vez, no que se refere à perspectiva constitucional, apesar de não possuir expressa menção no texto da Constituição Federal, o direito à produção de prova no processo deflagra-se tanto nos dispositivos que tratam acerca da garantia de acesso à Justiça, quanto nos direitos ao contraditório e à ampla defesa, sendo encarado, de igual modo, como um elemento indissociável ao processo justo, de forma que constitui a base estruturante de todo o processo civil (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021, p. 262-263). Em outras palavras, é exatamente o que Cambi denomina de *perspectiva interna* do direito constitucional à prova, dispondo que o direito à prova se extrai do disposto no artigo 5º, inciso XXXV e LIV da Constituição Federal (Brasil, 1988)³.

Ainda sobre a previsão constitucional do direito fundamental à prova, Theodoro Júnior discorre que os institutos da ampla defesa e o acesso à justiça não poderiam ser plenamente concretizados sem o concurso do direito à prova (Theodoro Júnior, 2018, p. 1004-1005).

Portanto, além de encontrar suporte nos tratados internacionais de direitos humanos, pode-se dizer que o direito à produção probatória possui caráter fundamental também sob a ótica constitucional, justamente por refletir nas garantias de acesso à Justiça, contraditório e ampla defesa, processo justo e devido processo legal.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Nesse sentido, Didier, Braga e Oliveira listam certas situações jurídicas em que o caráter de direito fundamental inerente à produção probatória pode ser vislumbrado (2016, p. 47):

o direito à adequada oportunidade de requerer provas; b) o direito de produzir provas; c) o direito de participar da produção da prova; d) o direito de manifestar-se sobre a prova produzida; e) o direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida.

Dentre essas, o escopo principal deste artigo é discorrer especificamente acerca do item “b”, ou seja, o direito de produzir provas. Para isso, se levará em conta o contexto da produção antecipada de provas entrelaçada com a existência de convenção de arbitragem entre as partes. Serão abordados os debates doutrinários sobre a competência do juízo arbitral para processar a ação de produção antecipada de provas, bem como analisados os mais recentes julgados sobre o tema.

Porém, primeiramente, é preciso dar um passo atrás, a fim de introduzir importantes diretrizes acerca da produção probatória, que se mostram essenciais na compreensão do presente trabalho.

2.1 DO DESTINATÁRIO DA PROVA

Adentrando no estudo mais aprofundado sobre o direito de produzir provas, conforme mencionado no tópico acima, é necessário ressaltar, em um primeiro momento, que o CPC/2015, se comparado com o código anterior, adotou um modelo processual mais cooperativo, em que há a atuação conjunta do juiz e das partes na construção do processo (Filardi, 2021, p. 52). O cooperativismo adotado pelo novo código reflete diretamente na maneira em que a produção probatória é conduzida, de forma que se chama a atenção, principalmente, à mudança de paradigma acerca do destinatário da prova.

Tal mudança de paradigma reside no fato de que, com o advento do CPC/2015, houve a reformulação do artigo 131 do CPC/73 (atual artigo 371), com a retirada do termo *livremente* na valoração de provas pelo juiz (Maranhão, 2019)^{4 5}. Com isso, o texto que antes concedia a prerrogativa do juiz em apreciar livremente a prova, agora o permite apenas apreciar a que consta nos autos (Brasil, 2015). Embora a mudança pareça singela, Hugo Filardi afirma que a

⁴ Artigo 131 do CPC/73. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

⁵ Artigo 371 do CPC/2015. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

nova redação do dispositivo retira a ideia de um sistema mais centrado na figura do juiz, atribuindo às partes especial relevância no processo, o que contribui para um ambiente de democracia processual, no qual não se admite o magistrado como o único e absoluto destinatário das provas produzidas no processo (2021, p. 53).

Adequando-se ao modelo cooperativista do CPC/2015, o entendimento de que o juiz é o único destinatário da prova vem sendo superado pela doutrina. A esse respeito, Marinoni, Arenhart e Mitidiero mencionam a relevância da produção probatória para as próprias partes, ao aduzir que a prova também se destina para que estas sustentem suas argumentações no campo dos fatos (2023, RL-1.83). Ainda, no que se refere a esse tema, Filardi vai mais além, incluindo os cidadãos externos às relações processuais, e até mesmo o Estado, no campo dos destinatários da prova. De acordo com o autor, as provas servem como espécie de *standards* capazes de direcionar a conduta do cidadão em sociedade, além de auxiliar na redução de litigiosidade nas relações interpessoais e gerar segurança jurídica aos jurisdicionados (2021, p. 52-53).

Essa mudança de paradigma, em que se deixou de conceber o magistrado como o único destinatário da prova, introduzindo as partes e demais interessados foi consolidada através do Enunciado nº 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017, p. 14):

(art. 369; art. 370, *caput*) Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz (*Grupo: Direito Probatório*)

Dessa forma, para além de promover apenas o convencimento do juiz, as provas se destinam às partes e demais interessados, cientificando os litigantes de suas respectivas situações jurídicas e do panorama geral do processo em que estão inseridos. Assim, o direito das partes à produção e/ou à aferição da prova lhes permite tomar decisões mais acertadas, bem como mitigar possíveis riscos.

É fato que o direito de ação passou por progressivos debates doutrinários, desde a *actio* romana até a polêmica acerca de sua autonomia em relação ao direito material. Nesse sentido, à luz da noção contemporânea do direito de ação como “direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, mediante processo justo” (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2021, p. 261), é possível compreender tamanha importância que o ordenamento jurídico confere ao direito à prova, eis que regula um mecanismo de promoção da tutela jurisdicional autônoma voltada somente à proteção desse direito fundamental.

É por esse motivo que, em que pese na maioria das vezes se conceba a produção probatória como meio para o exercício da função jurisdicional, assumindo as provas uma função

instrumental ao escopo principal - solução do litígio -, não se pode ignorar que em alguns cenários, a prova pode assumir o protagonismo. Nessas situações, o conflito se estabelece sobre a própria prova, a qual se torna objeto do processo jurisdicional (Talamini, 2016, p. 75).

Nesse contexto, à luz de um processo civil mais colaborativo, em que as partes se incluem como destinatárias das provas, evidencia-se que estas podem fazer proveito da prova não apenas como meio para a solução de um litígio final, mas também lhes é facultado utilizá-las como guia na tomada de decisões estratégicas. A esse respeito, Talamini exemplifica condutas que podem ser adotadas pela parte ante ao prévio conhecimento das provas provenientes de determinada relação jurídica, são elas: *“avaliar suas chances efetivas numa futura e eventual disputa litigiosa, estimar os custos de tal disputa, verificar as possibilidades e termos e um possível acordo com o adversário – e assim por diante”* (2016, p. 75).

Assim, com base nessa ideia de produzir provas como objeto principal do processo, a fim de conferir previsibilidade na condução de eventual ação litigiosa, bem como mitigar possíveis riscos, o trabalho tratará da ação de produção antecipada de provas, adentrando especificamente no debate relativo à competência para processamento da referida ação quando há convenção de arbitragem que vincule as partes.

3 DA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

A premissa anteriormente firmada de que não apenas o juiz, mas também as partes se afiguram como destinatárias da prova, adequa-se a previsão de uma ação voltada apenas à obtenção da prova (Medina, 2022, RL-1.84), em que não há pronunciamento jurisdicional acerca do mérito da pretensão para a qual a prova futuramente poderá vir a servir (Wambier, Talamini, 2016, p. 369). Trata-se da ação de produção antecipada de prova, cuja previsão e hipóteses de cabimento são regulados pelo *caput*, incisos e parágrafos 1º e 4º do artigo 381 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)⁶.

Assim, a partir da leitura dos mencionados dispositivos, extrai-se as hipóteses de cabimento da ação de produção antecipada de provas, quais sejam (i) por razões urgentes,

⁶ Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. § 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão. [...] § 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

quando se constatar a impossibilidade ou extrema dificuldade de sua produção em momento oportuno no processo; (ii) para facilitar uma possível solução extrajudicial do conflito;⁷ (iii) para que as partes possam avaliar a suficiência de subsídios para posterior ação litigiosa; (iv) arrolamento de bens, e; (v) a justificação para fins comprobatórios. Evidencia-se, portanto, que na hipótese (i) a produção antecipada de provas assume um caráter puramente cautelar, enquanto nas demais circunstâncias a referida ação se presta para finalidades alheias à urgência (Wambier, Talamini, 2016, p. 371). É justamente neste ponto que reside a primordial diferenciação entre o direito autônomo e cautelar a prova, a qual será melhor detalhada e analisada no próximo subtópico.

Em suma, a ação de produção antecipada de provas possui como escopo a proteção do direito à prova quando não houver um processo em curso que envolva as partes, tratando-se, então, de uma ação geradora de processo próprio (Wambier, Talamini, 2016, p. 369).

Logo, estabelecidas as premissas iniciais e necessárias acerca da ação de produção antecipada de provas, passa-se para um dos pontos primordiais desta pesquisa: a diferenciação entre o direito autônomo e o direito cautelar à prova.

3.1 DIREITO AUTÔNOMO E DIREITO CAUTELAR À PROVA

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, ocorreram mudanças no artigo que trata acerca da produção antecipada de provas, a qual era concebida como “medida cautelar” na vigência do Código anterior. No CPC/73 considerava-se a ação de produção antecipada de provas como medida cautelar, pois suas hipóteses de cabimento restringiam-se à demonstração do interesse na produção de prova a ser utilizada em “processo principal”, bem como a indicação expressa do interesse que se pretende proteger com a produção probatória (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2021, p. 320). Tratava-se, portanto, de instituto movido unicamente pelo risco de que a produção da prova pretendida não viesse a ser possível em momento oportuno, razão pela qual seu tratamento jurídico era de medida de urgência antecipada de natureza cautelar (Sá, 2020, p. 807-808). Contudo, apesar de o atual Código de Processo Civil continuar regulamentando a possibilidade de ação de produção antecipada de provas com base no risco de perecimento da prova (art. 831, I), e, portanto, fundada na urgência,

⁷ Aqui, a prova produzida destina-se a estimular as partes a chegarem consensualmente em uma solução para o conflito entravado, o que reforça a ideia de que o destinatário da prova não é somente o juiz, mas que a prova também se destina às partes, a fim de que formem seu próprio convencimento sobre a causa (Didier, Braga, Oliveira, 2016, p. 144)

admite-se essa ação, também, a fim de que se viabilize a conciliação ou outro meio de solução de conflito (art. 831, II), para que se justifique ou se evite o ajuizamento de ação conflituosa (art. 831, III), a fim de arrolar bens (art. 831, §1º), e para a justificação com fins probatórios (art. 831, §4º) (Medina, 2022, RL-1.84). Desse modo, o CPC/2015 passou a tratar a ação de produção antecipada de provas como ação autônoma, isto é, que independe do ajuizamento de processo litigioso futuro ou da demonstração do *periculum in mora* (Sá, p. 808, 2020).

Assim, evidencia-se uma mudança de paradigma, eis que o CPC/2015 inova ao retirar o requisito urgência da ação de produção antecipada de provas. Portanto, diferentemente do que constava no CPC/73, o Código atual não vincula a ação de produção antecipada de provas com o caráter cautelar ou de tutela provisória, de forma que, nesta última, a prova assume verdadeiro caráter autônomo, sem necessária ligação com uma ação principal (Fuga, 2019, p. 36-37).

Ao dizer que a produção antecipada da prova não está ligada ao ajuizamento de ação litigiosa futura, entende-se que quando destinada à autocomposição, a justificar ou evitar o ajuizamento da ação, ao arrolamento de bens, ou à justificação, sua produção não visa necessariamente a conservação de direito material, como ocorre nos casos de urgência (art. 831, I). Aqui, fala-se em um mero *potencial contencioso*, uma vez que as provas obtidas podem embasar o ajuizamento e posterior ação, porém, o conflito inexistente efetivamente antes da produção da prova (Alvim, Guedes, 2022).

Desse modo, conclui-se que a produção antecipada de provas pode assumir caráter urgente/cautelar, quando constatada a impossibilidade ou excessiva dificuldade em se obter a prova em momento oportuno, hipótese regulamentada pelo inciso I do artigo 831 do CPC. Quanto ao restante das hipóteses de cabimento da ação, quais sejam possibilitar autocomposição ou outro meio resolutivo, justificar ou evitar o ajuizamento da ação, arrolar bens e viabilizar a justificação, previstas no artigo 831, II e III, §§1º e 4º do CPC, tratam-se de situações não cautelares com finalidades alheias à urgência, evidenciando verdadeiro direito autônomo à prova.

A distinção feita nesse capítulo – entre direito autônomo e cautelar à prova – é primordial quando se fala em ação de produção antecipada de provas inserida no contexto da arbitragem. Isso pois, o artigo 22-A da Lei da Arbitragem, incluído pela Lei 13.129 de 2015 (Brasil), faculta às partes recorrer-se do Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar e de urgência antes de instituída a arbitragem (Brasil, 1996)⁸. Porém, conforme visto neste tópico, nem sempre a produção antecipada de provas está ligada com o requisito de urgência,

⁸ Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

surgindo o seguinte questionamento: havendo convenção arbitral entre as partes, nas demais hipóteses de cabimento da produção antecipada de provas que não estão ligadas à urgência – possibilitar conciliação, justificar ou evitar o ajuizamento da ação, inventariar bens e viabilizar a justificação – teria o Poder Judiciário autorização para processar essa ação, ou caberia ao juízo arbitral? (Talamini, 2016).

A indagação inaugura o cerne do presente artigo, porém, antes de se chegar a qualquer conclusão, é necessário retomar alguns conceitos e noções referentes ao procedimento da arbitragem.

4 DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

O conceito de jurisdição já foi amplamente debatido pelas doutrinas tradicionais, destacando-se o disposto por Giuseppe Chiovenda, que traçou as primeiras balizas para traçar o que se entendia por jurisdição ao longo das últimas décadas. De acordo com as lições de Chiovenda, a jurisdição traduzia-se como a função exercida pelo Estado, cuja finalidade é a expressão da vontade da lei, e a sua eficácia prática, mediante a atuação de órgãos públicos que substituem tanto a ação de indivíduos particulares, quanto a de outros entes estatais (2009). Por sua vez, Francesco Carnelutti via a jurisdição como o meio de resolução de conflito de interesses caracterizado pela existência de uma pretensão resistida (2004, p. 63). Nesse contexto, para Enrico Tullio Liebman a função jurisdicional visa somente garantir efetividade à ordem jurídica, de forma que só tem direito a essa tutela aquele dotado de razão (1985, p. 147). Por fim, no Brasil, tem-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco, o qual compreende a função jurisdicional como uma aquela exercida pelo Estado, voltada a solução imperativa de conflitos, através da concretização da vontade do direito, em alguns casos (2013, p. 315).

Essas, resumidamente, foram as concepções que moldaram o conceito de jurisdição ao longo dos séculos XIX e XX, caracterizando-a, em síntese como uma atividade estatal, destinada à efetividade da vontade da lei e capaz de substituir a atividade de particulares ou de órgãos pertencentes à Administração Pública.

A noção de jurisdição como uma atividade vinculada apenas ao Estado, aparentemente, entra em conflito com a noção de arbitragem, que é uma forma heterocompositiva de solução de conflitos, em que as partes acordam, através de uma convenção, em eleger um terceiro, ou até mesmo um colegiado, para solucionar a controvérsia entabulada. Isso porque, na arbitragem, não há a intervenção do Estado, porém, a sentença

arbitral é dotada de mesma eficácia que uma sentença judicial, constituindo, inclusive, título executivo judicial (Cahali, 2022, RB – 4.1).

A partir dessas características, principalmente a equivalência da eficácia da sentença arbitral com a sentença judicial, surgem debates na doutrina acerca da natureza jurídica da arbitragem, se é considerada jurisdição ou mero equivalente jurisdicional, os quais se intensificaram com a promulgação da Lei 9.307/1996.

Por um lado, tem-se a corrente que entende que a arbitragem é de cunho puramente contratual, bem como que o exercício da jurisdição é prerrogativa que incumbe somente ao Estado. Para essa primeira corrente, ao submeter-se à arbitragem, as partes estariam optando por renunciar à jurisdição (Fux, 2024, RB-3.2).

Como exemplo de expoente dessa primeira corrente, é possível citar os professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os quais compreendem que a Lei de Arbitragem teve como função somente regular uma forma de exercício de autonomia da vontade, não havendo que se falar em uma jurisdição arbitral propriamente dita. De acordo com os professores, a arbitragem distingue-se da jurisdição, na medida em que os árbitros se constituem como conhecedores de técnicas específicas relacionadas à resolução do litígio em questão, os quais atuam legitimados pela autonomia das partes, enquanto a jurisdição caracteriza-se por regras de investidura, indelegabilidade e do juiz natural, cuja legitimidade advém da soberania estatal e de preceitos constitucionais (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2024, RB-1.86).

Assim, essa primeira corrente, ora representada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero, desvincula a arbitragem da atividade jurisdicional, entendendo que a constitucionalidade do procedimento arbitral advém tão somente do exercício da autonomia da vontade, mas que não se pode falar que a arbitragem é uma jurisdição propriamente dita.

Contudo, a visão meramente contratualista da arbitragem passa a ser superada por uma boa parte dos juristas, especialmente porque a partir da Lei 9.307/1996, a sentença arbitral se torna título executivo judicial, extinguindo-se a exigência de chancela pelo Estado por meio da homologação. Assim, tem-se uma segunda corrente doutrinária, segundo a qual, o procedimento da arbitragem não importa em renúncia à jurisdição, mas sim em renúncia à jurisdição exercida pelo Estado (Fux, 2024, RB-3.2).

São três os principais motivos pelos quais o presente trabalho posiciona-se próximo a essa corrente, adotando a premissa de que a arbitragem se trata, de fato, de jurisdição.

Em primeiro lugar, a jurisdicionalidade da arbitragem é estampada na própria Lei de Arbitragem, que em seu artigo 31 concede à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença

proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (Brasi, 1996), além de que os artigos 13, §6º e 18 da referida Lei, conferem ao árbitro *status* e atributos de juiz (Cahali, 2022, RB-4.3)^{9 10 11}. Assim, a jurisdicionalidade da arbitragem partiu de uma opção do próprio legislador (Carmona, 2012, p. 26).

Em segundo lugar, e ainda no que se refere à opção do legislador por enquadrar a arbitragem como jurisdição, o artigo 3º do Código de Processo Civil prevê a inafastabilidade da apreciação jurisdicional para ameaça ou lesão ao direito, e seu §1º estabelece que “*é garantida a arbitragem na forma da lei*” (Brasil, 2015)¹². A partir de uma leitura conjunta ente o *caput* e o parágrafo primeiro, extrai-se a interpretação de que a arbitragem é apta a conferir a apreciação jurisdicional adequada (Cahali, 2022, RB-4.3).

Além disso, o artigo 42 do Código de Processo Civil, o qual está inserido no Livro II, intitulado “Da Função Jurisdicional”, ressalva às partes o direito de instituir juízo arbitral na forma da lei para o processamento das causas cíveis (Brasil, 2015)¹³.

Por fim, e em terceiro lugar, em sede de julgamento de recurso em processo de homologação estrangeira, o STF declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, fazendo expressa menção a compatibilidade com a garantia da universalidade da jurisdição (Brasil, 2001). Destaca-se trecho da ementa:

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e **a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário**, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF (grifo nosso).

Dessa forma, através do julgamento do recurso em homologação de sentença estrangeira, o Tribunal Pleno do STF sepultou as dúvidas que pairavam acerca da constitucionalidade da arbitragem, indicando de forma clara que o procedimento em questão

⁹ Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

¹⁰ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. [...] § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

¹¹ Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

¹² Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

¹³ Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

não viola a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV (Brasil, 2001). O resultado do julgamento em conjunto com as disposições da Lei de Arbitragem - artigos 31; 13, §6º e 18 – (Brasil, 1996) e do Código de Processo Civil - artigos 3º, §1º e 42 – (Brasil, 2015) demonstra uma superação da concepção puramente contratualista da arbitragem.

Conforme ensina Carmona “O conceito de jurisdição (...), deve receber novo enfoque, para que se possa adequar a técnica à realidade” (Carmona, 2012, p. 26). Assim, as normativas supracitadas evidenciam que a arbitragem não configura como equivalente jurisdicional, mas sim como jurisdição autônoma. Tal fato será novamente retomado nas conclusões do presente trabalho.

4.1 DA PREVISÃO DE COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL PREVISTA NO ARTIGO 22-A DA LEI DE ARBITRAGEM

Apesar de a arbitragem constituir jurisdição autônoma, conforme destrinchado no tópico anterior, é possível que em dados momentos do procedimento arbitral, seja necessária a cooperação entre o Tribunal Arbitral e o Poder Judiciário. Aqui, será dado enfoque à previsão de cooperação para a concessão de tutelas cautelares, quando há convenção de arbitragem que vincule previamente as partes. Trata-se de tema que gera amplo debate doutrinário, e cuja legislação regulamentadora sofreu grandes alterações ao longo dos anos.

A esse respeito, é importante destacar em um primeiro momento, que o CPC/73, em seu artigo 1.084, II, instituiu que é defeso ao juízo arbitral decretar medidas cautelares (Brasil, 1973)¹⁴. Com o advento da Lei de Arbitragem, em 1996, foi revogada a fórmula adotada pelo CPC/73, e determinou-se que, caso seja necessária a adoção de medidas coercitivas ou cautelares, o árbitro deve solicitá-las perante o juiz togado, previsão essa constante no artigo 21, §4º da referida norma (Brasil, 1996)¹⁵. Diante disso, as partes passariam a se dirigir ao árbitro a fim de obter a concessão da medida cautelar, o qual, presentes os requisitos, a concederá. Nesse caso, havendo resistência ao cumprimento da medida cautelar, o próprio

¹⁴ Art. 1.086. O juízo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de perícia. Mas lhe é defeso: [...] II – decretar medidas cautelares.

¹⁵ Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. [...] §4 Ressalvado o disposto no §2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

árbitro solicitaria a cooperação do Poder Judiciário para a tomada de medidas executivas. Porém não caberia ao juiz togado deliberar acerca da concessão da medida, mas tão somente a concretizá-la (Carmona, 2012, p. 323).

Contudo, uma nova mudança no que se refere à cooperação entre Poder Judiciário e arbitragem ocorreu em 2015, através da Lei 13.129/2015, a qual revogou o artigo 21, §4º da Lei de Arbitragem e instituiu o artigo 22-A, dispondo que as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência, desde que antes de instituída a arbitragem (Brasil, 2015). Desse modo, nessa fase chamada de pré-arbitral, a concessão da tutela pleiteada pelo Poder Judiciário tem como objetivo afastar o perigo de demora na prestação da tutela jurisdicional, tanto é que, as tutelas de urgência dirigidas ao juízo estatal, em regra, são aquelas requeridas em caráter antecedente (Marinoni, Leitão, 2021, RB-11.7).

Evidencia-se, portanto, que é admitido recorrer ao poder judiciário, ainda que constatada a existência de convenção de arbitragem, apenas em hipóteses excepcionalíssimas, isto é, havendo risco de perecimento do direito antes da constituição do Tribunal Arbitral.

Importante observar que a possibilidade de a parte se dirigir ao Poder Judiciário antes da instituição do Tribunal Arbitral constitui exceção admitida a fim de preservar o pleno acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição em casos de urgência, eis que, “a existência de convenção arbitral não pode servir de óbice à intervenção do Judiciário, sempre que a arbitragem não estiver disponível ou não for apta a proporcionar proteção plena e tempestiva” (Talamini, 2015). Porém, a competência da jurisdição estatal na condução do pedido cautelar não será *ad aeternum*, devendo cessar assim que seja possível seu regular trâmite pelas vias da arbitragem.

Por essa razão é que uma vez constituído o tribunal arbitral, toda a jurisdição para medidas de antecipação ou cautelares a este pertence. Ainda que a cautelar tenha sido concedida pelo poder judiciário, a partir da exceção prevista no artigo 22-A da Lei de Arbitragem, seu parágrafo único estipula o prazo de trinta dias para que a parte interessada requeira a instituição da arbitragem, sob pena de cessar a eficácia da medida cautelar. Além disso, a excepcionalidade da medida pode ser constatada de plano, uma vez que o artigo 22-B (Brasil, 1996) indica a possibilidade de os árbitros modificarem, revogarem ou manterem a medida cautelar concedida pelo Poder Judiciário (Levy, Pereira, 2021, RB -9.4).

Contudo, tais contornos podem se mostrar confusos quando há a combinação da cooperação entre árbitro e juízo estatal, prevista no artigo 22-A da Lei de Arbitragem, com a ação de produção antecipada de provas, tema objeto do terceiro capítulo do estudo, pois, como visto anteriormente, a ação de produção antecipada de provas possui cinco hipóteses de

cabimento, sendo apenas uma delas referente a medidas de urgência, qual seja, aquela prevista no artigo 381, I do CPC. Assim, a doutrina e a jurisprudência traçam debates acerca de qual seria a jurisdição adequada para processar ação de produção antecipada de provas nas hipóteses do artigo 381, II e III, §§ 1º e 4º, quando ausente a urgência. As mencionadas discussões serão exploradas no próximo capítulo.

5 DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUANDO HÁ CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM QUE VINCULE AS PARTES

A arbitragem somente poderá ser instituída a partir da livre vontade das partes, que manifestam sua pretensão de submeter-se ao procedimento a partir de uma convenção de arbitragem. Importante destacar que, dentre os efeitos da convenção, há a vinculação da resolução daquele litígio à jurisdição arbitral, pois houve renúncia à jurisdição exercida pelo Estado, de modo que “retira do Estado-juiz o poder de julgar” (Didier, Braga, Oliveira, 2016, p. 535).

Tanto é que, nos termos do artigo 485, VII do CPC, caso acolhida a alegação de existência de prévia convenção de arbitragem, ou quando há o reconhecimento de sua competência por parte do juízo arbitral, a ação proposta perante o Poder Judiciário deverá ser extinta sem resolução do mérito (Brasil, 2015)¹⁶.

Porém, no último capítulo, mencionou-se que, apesar de a convenção de arbitragem vincular a resolução do conflito ao juízo arbitral, há previsões de cooperação entre o árbitro e o juiz estatal. Recai o enfoque sobre o artigo 22-A da Lei de Arbitragem, o qual determina que antes de constituído o Tribunal Arbitral, poderão as partes recorrer ao Poder Judiciário para tratar medidas de urgência (Brasil, 1996).

É neste ponto que reside a controvérsia objeto do estudo, eis que, o referido dispositivo excepciona a possibilidade de as partes socorrerem-se do Poder Judiciário, antes da constituição do Tribunal Arbitral, quando há o *periculum in mora*.

Ocorre que, como visto anteriormente, ao analisar conjuntamente o instituto do artigo 22-A da Lei de Arbitragem com as hipóteses de cabimento da ação de produção antecipada de provas, surge um debate mais aprofundado, caracterizado por divergências doutrinárias e jurisprudenciais. De um lado, não há dúvidas quanto à possibilidade de a ação de produção antecipada de provas ser ajuizada perante o Poder Judiciário, antes da constituição do Tribunal

¹⁶ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

Arbitral, se amparado na hipótese prevista no art. 381, I do CPC, isto é, quando há receio de que sua produção em momento posterior venha a se tornar impossível ou de extrema dificuldade (Arsuffi, Takeishi, Menezes, 2023), sendo necessário resguardar à parte o seu direito fundamental à prova, bem como viabilizar a ampla defesa e acesso à justiça.

Todavia, a ação de produção antecipada de provas possui hipóteses de cabimento alheias à urgência, tais como, para viabilizar a autocomposição, justificar ou evitar o ajuizamento da ação, para o arrolamento de bens e justificação (Brasil, 2015), as quais parecem não se enquadrar no requisito de cooperação previsto pelo artigo 22-A da Lei de Arbitragem.

Assim, havendo convenção de arbitragem entre as partes, que buscam ajuizar uma ação de produção antecipada de provas sem o requisito urgência, poderia ser o Poder Judiciário considerado a jurisdição adequada para o seu processamento?

Há quatro correntes doutrinárias distintas que buscam responder este questionamento, conforme se passará a demonstrar.

5.1 DISPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA JURISDIÇÃO ADEQUADA PARA PROCESSAR AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SEM O REQUISITO URGÊNCIA QUANDO HÁ CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM QUE VINCULE AS PARTES

O primeiro posicionamento doutrinário aqui analisado é aquele encampado por Arsuffi, Takeishi e Menezes (2023). Na visão dos autores, a ação de produção antecipada de provas possui natureza de jurisdição contenciosa, devido a conflituosidade gerada pelo acesso a determinadas provas, a qual não reside somente no direito material, mas também na controvérsia a respeito da existência/inexistência do direito de produzir e obter determinada prova, ou seja, um conflito de interesses que gira entorno da prova. A partir disso, discorrem que a regra é que os conflitos sejam submetidos para solução pelo Poder Judiciário, de forma que se compreende a arbitragem como uma excepcionalidade, constituída por contrato específico que deve ser interpretado de forma restritiva.

Registram que, nada impede o conhecimento da ação de produção antecipada de provas pelo juízo arbitral, desde que haja previsão expressa em convenção de arbitral.

Ademais, Arsuffi, Takeishi e Menezes justificam a excepcionalidade da arbitragem para o processamento da mencionada ação à luz do princípio da eficiência, ao afirmar que na arbitragem, a produção da prova é mais custosa em comparação com o Poder Judiciário. Ainda, que a ação de produção antecipada de provas não tem como escopo a declaração de direito

material, mas sim a mera declaração de que o direito à obtenção ou produção daquela prova existe, com a consequente obtenção da prova perseguida.

Por essa razão, os autores sustentam que, inexistindo valoração do conjunto probatório, não há qualquer prejuízo ao posterior julgamento do direito material, que será realizado oportunamente pelo juízo arbitral. Tanto é que, caso entenda necessário, o árbitro pode repetir a produção da prova.

Outros argumentos trazidos pelos autores para embasar a tese de que a ação de produção antecipada de provas deve ser submetida ao Poder Judiciário quando ausente previsão expressa em convenção de arbitragem, dizem respeito a existência de terceiros interessados não vinculados à arbitragem, bem como a ausência de procedimento específico para o processamento de arbitragens cujo objeto é apenas a produção de provas, o que violaria o direito de ação.

Em síntese, na visão de Arsuffi, Takeishi e Menezes, se a cláusula compromissória nada dispuser acerca da competência do juízo arbitral para processar a ação de produção antecipada de provas, sua propositura deve ocorrer exclusivamente perante o Poder Judiciário.

Por sua vez, para Arruda Alvim e Clarissa Dinez Guedes (2022), o ponto central capaz de ditar se a ação de produção antecipada de provas deve ser ajuizada perante a arbitragem ou perante o Poder Judiciário é a própria cláusula arbitral. Se houver previsão expressa quanto à possibilidade de instauração de arbitragem para fins de produção antecipada de provas, entendem os autores ser razoável a imposição do juízo arbitral na condução do procedimento, ante a manifesta renúncia à jurisdição estatal para essa finalidade.

Contudo, argumentam que a mera existência da cláusula arbitral não é suficiente para atrair a competência do árbitro para apreciar a ação de produção antecipada de provas desvinculada de urgência. Por isso, sendo a cláusula omissa a esse detalhe, defendem a necessidade de analisar a sua abrangência, a qual pode indicar a via arbitral como mecanismo de solução apta a abranger eventuais conflitos decorrentes da relação jurídica, ou, atribuir ao árbitro a resolução de quaisquer questões que possam vir a surtir entre as partes. Nesse último caso, Alvim e Guedes compreendem que a cláusula contempla a ação de produção antecipada de provas, desde que o fato que se busca provar integre a esfera da relação jurídica das partes.

Prosseguem afirmando que o fator determinante para averiguar se a ação de produção antecipada de provas deve ser processada na arbitragem é justamente a amplitude da cláusula arbitral. Assim, há a possibilidade de ajuizar a ação perante o juízo arbitral se a cláusula dispuser que cabe a arbitragem resolver “quaisquer questões atinentes à relação jurídica”, eis que há a presunção da inclusão dos fatos e provas relativos a essa relação. Todavia, havendo restrição

na cláusula, como por exemplo a eleição da via arbitral para “resolver eventuais conflitos entre as partes”, entendem os autores que a produção antecipada de provas não está inserida na renúncia à jurisdição exercida pelo Estado, eis que não é possível ampliar demasiadamente a interpretação da cláusula.

Logo, para Arruda Alvim e Clarissa Diniz Guedes, a possibilidade de ajuizamento de ação de produção antecipada de provas perante o juízo arbitral dependerá do texto da cláusula compromissória, a qual pode ser ampla, abrangendo a produção de provas, ou restrita, em que a produção probatória fica excluída da renúncia à jurisdição estatal. Por fim, afirmam que havendo dúvidas quanto à abrangência da cláusula, a via arbitral não pode ser imposta ao interessado, o qual possuirá a prerrogativa de exercer seu direito de ação no Poder Judiciário.

Seguindo um viés divergente dos autores aqui mencionados, Eduardo Talamini (2016) é enfático ao dispor que, em regra, as ações probatórias autônomas se encontram abarcadas pela convenção arbitral, de forma que a produção antecipada de provas sem o requisito da urgência deveria ser realizada em processo arbitral específico para este fim.

Porém, aponta exceções à regra, em que acredita ser admitida a antecipação da prova perante o Poder Judiciário. É o que ocorre nos seguintes casos: (i) quando os contornos da pretensão somente podem ser traçados com a própria produção da prova; (ii) quando há indicativos concretos que permitem a parte antever a negativa de colaboração com a produção probatória, havendo necessidade de medidas coercitivas, ou; (iii) em situações em que a prova que se pretende antecipar é singela e de curta duração, o que tornaria a constituição de tribunal arbitral um processo excessivamente oneroso.

Por fim, a competência exclusiva do juízo arbitral para processar a ação de produção antecipada de prova desvinculada da urgência é defendida por Flávio Luiz Yarshell, Viviane Siqueira Rodrigues, Eduardo de Carvalho Becerra e Fábio de Souza R. Marques (2021, p. 455-472). Na visão dos autores não há dúvidas quanto ao caráter jurisdicional desenvolvido pela arbitragem, de forma que não há lógica em retirar do árbitro a atribuição de conhecer de ação de produção antecipada de prova sem urgência, uma vez que ao firmar convenção de arbitragem, a finalidade principal das partes é justamente excluir a jurisdição exercida pelo Estado.

Além disso, asseveram que as ações probatórias autônomas configuram conflitos que gravitam em torno da própria prova, em que a causa de pedir é o direito à sua produção.

Em seguida, enumeram uma série de razões pelas quais a ação de produção antecipada de provas sem urgência deve ser processada na arbitragem. O primeiro aspecto, em contraposição à ideia de que a propositura da ação perante o Poder Judiciário seria mais

eficiente, é no sentido de que privar o árbitro da produção de prova pode impor sua repetição no procedimento arbitral, alternativa que se mostra incoerente.

Nesse contexto, insere-se o segundo aspecto mencionado pelos autores, no sentido de que, embora a decisão do juízo estatal sobre a validade da produção antecipada de provas não resultar em coisa julgada, é injustificada uma nova produção probatória em juízo arbitral. Isso, na prática, implica em efeito semelhante ao da preclusão e da coisa julgada, inviabilizando que produção probatória na arbitragem.

Ademais, destacam a flexibilidade do procedimento arbitral, em que é possível a produção preliminar da prova, ainda em fase inicial de postulação. Trata-se do terceiro aspecto pelo qual não se justifica a propositura da ação probatória autônoma fora da arbitragem.

O quarto e último aspecto diz respeito ao indispensável prestígio à vontade das partes e ao princípio do favor arbitral, em que diante de dúvida a respeito da competência para examinar a matéria, privilegia-se a escolha em se submeter à arbitragem. Trata-se de entendimento distinto daquele adotado por Arruda Alvim e Clarissa Diniz Guedes, os quais indicam a preferência pela jurisdição do Estado nestes casos.

5.2 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1086219 29.2019.8.26.0100 DO TJSP

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por Blue Moon Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior e outros acionistas minoritários, em face da companhia Renova Energia S.A, a fim de apurar supostos desvios financeiros realizados pelos administradores da companhia. A ação foi proposta com fundamento no artigo 381, II e III do CPC, ou seja, sem o requisito urgência, por meio da qual os acionistas minoritários pretendiam tomar conhecimento, mediante a apresentação de documentos e realização de prova pericial, dos fatos ocorridos na Renova Energia.

Em primeiro grau, a ação de produção antecipada de provas foi extinta pelo juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem, eis que o estatuto da companhia previa que a resolução de conflitos se daria por meio da arbitragem. Porém, os autores apresentaram recurso de apelação e a sentença foi reformada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, nos autos da Apelação Cível nº 1086219-29.2019.8.26.0100, para o fim de reconhecer a competência da justiça estadual para a produção antecipada de provas pretendida.

Na oportunidade, o Relator Desembargador Cesar Ciampolini declarou em seu voto que o direito do acionista pleitear em juízo, mesmo havendo cláusula compromissória, decorre

do direito de acesso à justiça, com os meios para tanto adequados, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal (Brasil, 1988). Ressaltou que diante da ausência de vinculação do juízo arbitral à prova produzida, bem como de atividade valorativa pelo juízo estatal, a jurisdição arbitral será preservada. Indica que os custos elevados da arbitragem e as dificuldades para instauração do juízo arbitral inviabilizaria a autocomposição pretendida pelos acionistas ao ingressarem com a ação.

Ainda, o Desembargador Alexandre Lazzarini emitiu voto convergente, em que defende a possibilidade da ação de produção antecipada de provas, no caso concreto, ser processada pelo Poder Judiciário, uma vez que as informações eventualmente obtidas são do interesse de todos os *stakeholders*, pois se trata de companhia de capital aberto, em recuperação judicial, e investigada em operação desencadeada pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal.

Por fim, neste mesmo sentido, além de concordar que a obrigatoriedade da via arbitral impõe óbices ao acesso à justiça, o Desembargador Azuma Nishi afirma que não apenas as medidas urgentes podem ser ajuizadas perante o Poder Judiciário, mas também as medidas preparatórias, ou de apoio à arbitragem, como o caso sob análise. Destaca-se que a prova a ser produzida pode ter um escopo maior que a própria abrangência da cláusula arbitral, e pode envolver outras pessoas interessadas.

A partir disso, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a competência da justiça estadual e julgando a ação cautelar procedente.

5.3 RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.615-SP

Diante da procedência da Apelação Cível 1086219-29.2019.8.26.0100, concedida pelo TJSP, a Renova Energia S.A interpôs recurso especial, que dentre suas razões, indica a violação aos artigos 22-A da Lei de Arbitragem e artigo 381, II e III do CPC, no sentido de que seria o Poder Judiciário absolutamente incompetente para apreciar o pedido de produção antecipada de prova sem o requisito de urgência.

O recurso especial foi admitido sob o fundamento de que até o momento não houve enfrentamento pelo STJ acerca da (in)existência de competência do Poder Judiciário para conhecer de ação de produção antecipada de provas, sem a natureza cautelar, diante de cláusula compromissória, e sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. O Recurso Especial foi julgado em 14 de março de 2023.

Na oportunidade, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze iniciou seu voto ressaltando que o instituto da arbitragem atende ao direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, o qual está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal (Brasil, 1988), justamente porque se trata de uma opção das partes, as quais consensual e voluntariamente escolhem submeter solução de eventual litígio, atinente a direitos patrimoniais disponíveis, ao árbitro¹⁷. É por esse motivo que, não se tratando de direitos patrimoniais indisponíveis, toda e qualquer matéria referente à relação contratual firmada entre as partes pode ser direcionada para análise do Tribunal arbitral.

Assim, o Ministro Relator adota a compreensão de que a arbitragem ostenta natureza jurisdicional, e que havendo convenção de arbitragem, incumbe ao Poder Judiciário preservar a competência do árbitro, devendo o juízo estatal intervir exclusivamente quando, em casos de urgência, ainda não se encontrar devidamente constituído o Tribunal arbitral, a fim de garantir o pleno acesso à justiça.

Em seguida, o voto do Relator perpassa por uma análise das quatro correntes doutrinárias já abordadas neste trabalho ao tópico 5.1, e posiciona-se ao lado da compreensão adotada por Flávio Luiz Yarshell, Viviane Siqueira Rodrigues, Eduardo de Carvalho Becerra e Fábio de Souza R. Marques, a qual Bellizze menciona figurar irrefutável. Desse modo, discorre que a situação de urgência é a única capaz de autorizar a atuação provisória do Poder Judiciário, e que toda e qualquer compreensão, fundada nos incisos II e III do artigo 381 do CPC deve ser submetida ao Tribunal arbitral, de acordo com a vontade manifestada pelas partes quando da assinatura do contrato.

Portanto, não havendo ressalvas na cláusula compromissória, entendeu o Ministro Relator que sua previsão engloba todo e qualquer conflito:

Veja-se, portanto, que, em sendo a pretensão afeta ao direito à prova indiscutivelmente relacionada à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, cujos litígios e controvérsias dela advindos foram, sem exceção, voluntariamente atribuídos à arbitragem para solvê-los, dúvidas não remanescem a respeito da competência exclusiva dos árbitros para julgar a correlata ação probatória desvinculada de urgência.

Afinal, o estabelecimento de cláusula compromissória arbitral tem, por si, justamente o efeito (negativo) de subtrair do Poder Judiciário a competência para deliberar sobre todo e qualquer conflito decorrente da relação jurídica contratual em que inserida.

Respeitada a absoluta liberdade de as partes contratantes estabelecerem, a seu critério, a exata extensão da cláusula compromissória arbitral, não havendo ressalvas, sua previsão abarca todo e qualquer conflito – inclusive o atinente ao direito à prova – advindo da relação jurídica contratual em cujo instrumento foi inserida.

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Este, sim, parece-me ser o norte interpretativo adequado a ser empregado na análise de toda e qualquer cláusula compromissória arbitral. Não cabe, pois, ao intérprete restringi-la, se as partes contratantes não o fizeram expressamente.

Além disso, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze refutou o argumento utilizado pelo TJSP no sentido de que limitar o acesso ao Poder Judiciário em casos desvinculados à urgência acarretaria em restrição ao acesso à justiça. Discorreu o Ministro que o estabelecimento de cláusula compromissória decorre da autonomia da vontade das partes, e que o objeto da ação probatória e o cunho econômico que dela decorre são sopesados pelas partes quando da estipulação da convenção de arbitragem.

Em voto-vista, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, demonstrando sua concordância com o voto do Ministro Relator, dissertou acerca da importância em respeitar a vontade das partes e a exata extensão da cláusula arbitral, a qual foi redigida sem quaisquer ressalvas. Destacou, ainda, que ao subtrair do juízo arbitral a competência para processar e julgar ação de produção antecipada de provas sem urgência, o TJSP atentou contra o artigo 22-A da Lei de Arbitragem.

A partir disso, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 2.023.615/SP, a Terceira Turma do STJ, por unanimidade, reformou o acórdão proferido pelo TJSP e extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

6 DOS REFLEXOS PRODUZIDOS PELO RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.615-SP NAS CÂMARAS ARBITRAIS

Diante do posicionamento do STJ no Recurso Especial nº 2.023.615-SP, no sentido de que, havendo convenção de arbitragem, a competência para processamento da ação de produção antecipada de provas desvinculada da urgência é do juízo arbitral, surge a necessidade de que as câmaras arbitrais passem a dispor em seu regulamento acerca de como se dará o conhecimento dessas ações.

A esse respeito, destacam-se três câmaras arbitrais brasileiras que recentemente adotaram em seu regulamento providências para o recebimento de ações de produção antecipada de provas sem urgência, são elas a Câmara Americana de Comércio – AMCHAM, CAM CIESP/FIESP e CAMFIEP.

Quanto a alteração do regulamento da AMCHAM, em 07 de agosto de 2023 o Conselho Consultivo da Câmara publicou a Resolução Administrativa nº 3/2023, a qual instituiu que a parte interessada na produção antecipada de provas, quando suscetíveis de

viabilizar a autocomposição ou de justificar ou evitar o ajuizamento de ação judicial, poderá valer-se do procedimento de Árbitro de Emergência (CAM AMCHAM, 2023).

No mesmo sentido, a CAM CIESP/FIESP editou, em setembro de 2024, a Resolução nº 14/2024, destinada a regulamentar o procedimento de produção autônoma de provas, complementando às regras do Regulamento da Câmara. Com isso, antes de instituída a arbitragem a parte pode requerer a produção autônoma da prova ao Presidente da Câmara, o qual nomeará um “Árbitro de Prova”, o qual decidirá sobre o cabimento e a forma de produção da prova (CAM CIESP/FIESP, 2024).

Por fim, evidenciou-se reflexos também no regulamento da CAMFIEP, o qual foi alterado em maio de 2024. O novo regulamento da Câmara permite o processamento de produção antecipada de provas, ainda que sem urgência, por meio do procedimento de arbitragem de emergência. Neste caso, o presidente do conselho diretor da CAMFIEP nomeia o árbitro de emergência, cuja atuação se limita a homologar a regularidade da prova produzida (CAMFIEP, 2024).

Vislumbra-se, portanto, que as Câmaras Arbitrais ora mencionadas adotaram medidas concretas em seu regulamento, com o fim de adequar sua conduta à luz do julgamento do Recurso Especial nº 2.023.615-SP. Dessa forma, passaram a dispor especificamente acerca de procedimentos para o processamento da ação de produção antecipada de provas sem urgência.

Considerando que a decisão do STJ é relativamente recente, há a expectativa de que cada vez mais Câmaras passem a determinar em seus regulamentos a instauração de trâmites definidos para o conhecimento da ação probatória autônoma.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2015 entrou em vigor o Novo CPC, com a previsão de ampliação das hipóteses de cabimento da ação de produção antecipada de provas, e incluiu-se o artigo 22-A na Lei de Arbitragem, o qual permite que as partes recorram ao Poder Judiciário para a concessão de medidas de urgência. Desde então, têm se intensificado os debates sobre a (in)competência do Poder Judiciário para processar ações de produção antecipada de provas, sem urgência.

Contudo, ao menos no âmbito jurisprudencial, a controvérsia foi resolvida pela Terceira Turma do STJ, que, em março de 2023, no julgamento do Recurso Especial nº 2.023.615-SP, firmou o entendimento de que, havendo convenção de arbitragem, a ação de produção antecipada de provas que não tenha por fundamento a urgência deve ser ajuizada diretamente perante o Tribunal Arbitral.

Evidencia-se que o posicionamento adotado pelo STJ se encontra em sintonia com o caráter jurisdicional da arbitragem, o qual advém do exercício da autonomia da vontade das partes quando estas optam por submeter determinado litígio ao procedimento arbitral. A partir disso, o permissivo do artigo 22-A da Lei de Arbitragem deve ser encarado como uma exceção destinada a garantir ao interessado o seu pleno direito fundamental à produção da prova, mas apenas em situações emergenciais, em que inviável de ser produzida em momento posterior.

Por fim, importante destacar que embora o julgamento do STJ neste caso não produza efeitos vinculantes, é preciso homenagear o dever de uniformização, integridade da jurisprudência e de interpretação ao direito federal exercido pela Corte Superior. Portanto, nada mais coerente que os intérpretes (Tribunais Estaduais, Câmaras Arbitrais, entre outros) respeitem suas orientações.

Tanto é, que após o julgamento do Recurso Especial nº 2.023.615-SP algumas Câmaras Arbitrais vêm promovendo alterações em seu regulamento, a fim de adequar-se às diretrizes firmadas pelo STJ no referido julgado.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; GUEDES, Clarissa Diniz. Produção antecipada de prova e juízo arbitral. **Revista dos Tribunais**. vol. 1046. Ano 111. p. 197-211. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2022.

ARSUFFI, Arthur Ferrari; TAKEISHI, Guilherme Toshihiro; MENEZES, Isabella Simão. Notas sobre produção antecipada da prova e arbitragem: uma visão crítica do recente posicionamento do STJ. **Revista de Processo**. vol. 345. ano 48. p. 443-472. São Paulo: Ed. RT, novembro 2023.

BARCELLAR, Roberto Portugal; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Saberes do Direito 53: mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992a. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03/09/2024.

BRASIL, Lei 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, e a sentença arbitral, a revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de maio de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art2. Acesso em 14/10/2024.

BRASIL, Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Lei de Arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de setembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em 14/10/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 24881/GO** – Relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 19 de agosto de 2024. Diário da Justiça Eletrônico 02 de setembro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 12/11/2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992b. Atos Internacionais. Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF 7 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm?ref=observatorioevangelico.org. Acesso em 03/09/2024.

BRASIL. Lei 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de

maio de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art4. Acesso em 20/10/2024.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 08/09/2024.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 29/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recuso Especial nº 2.023.615-SP (2022/0272239-0)**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. 14 de março de 2023. Banco de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SE 5206 AgR / EP - Espanha**. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 12 dez. 2001. Publicação: 30 abr. 2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Apelação Cível nº 1086219 29.2019.8.26.0100**. Relator Desembargador Cesar Ciampolini. 28 de julho de 2021. Banco de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação, conciliação, tribunal multiportas. [*e-book*]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. Disponível em: <https://nextproview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/IV> Acesso em: 24/10/2024.

CAM AMCHAM. **Resolução Administrativa nº 3/2023**. Ref.: Produção antecipada de provas na arbitragem nos casos administrados pelo CAM AMCHAM. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2023/resolucao-administrativa-n3-2023.pdf> Acesso em 11/11/2023.

CAM CIESP/FIESP. **Resolução nº 14/2024**: produção autônoma de provas. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/atos-normativos/regulamento-de-producao-autonoma-de-provas.html>. Acesso em 12/11/2024.

CAMFIEP. **Regulamento de Arbitragem 2024**. Curitiba, 2024. Disponível em: [https://www.fiepr.org.br/camfiep/sobre/regulamentoecondigodeetica/uploadAddress/REGULAMENTO-DE-ARBITRAGEM-CAMFIEP-2024\[108521\].pdf](https://www.fiepr.org.br/camfiep/sobre/regulamentoecondigodeetica/uploadAddress/REGULAMENTO-DE-ARBITRAGEM-CAMFIEP-2024[108521].pdf). Acesso em: 12/11/2024.

CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. ISBN 9788522470617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522470617/>. Acesso em: 25 out. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, v. 1, 2004. p. 63.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução do original italiano, 2a. edição "Instituzioni di diritto processuale civile" por Paolo Capitanio; com anotações do prof. Enrico Tullio Liebman. Imprensa: Campinas, Bookseller, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. vol. 2. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; NEVES JUNIOR, Ricardo Carneiro; RODRIGUES, Luiza; LAMY, Eduardo. **Enunciado nº 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Florianópolis, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013, v. 1. v. 1, p. 315.

FILARDI, Hugo. Ações Probatórias Autônomas. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 46-64, Abr-Jun. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n2/revista_v23_n2_46.pdf. Acesso em 08/09/2024.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A prova no Processo Civil: Principais inovações e aspectos contraditórios**. 3ª. ed. Londrina: Thoth, 2019.

FUX, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda; TALAMINI, Eduardo. **Direito Processual Civil e Arbitragem Nacional: uma proposta de diálogo à luz da Análise Econômica do Direito [e-book]**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024. Disponível em: <https://nextproview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/341288420/v1/page/IV> Acesso em: 21/10/2024.

LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro Digital. Disponível em: <https://nextproview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/160617115/v2/page/III> Acesso em 01/11/2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1. p. 147.

MARANHÃO, Clayton. *Standards* de prova no processo civil brasileiro. **Revista Judiciária do Paraná**, Ano XIV, n. 17, Maio, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. vol. 1. [e-book]. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101481798/v9/page/RB-1.4> Acesso em: 21/10/2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels. **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro digital. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/266273000/v1/page/III> Acesso em 29/10/2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, Blecaute Oliveira. **Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa**. RIL Brasília a. 53 n. 209 jan./mar.2016 p. 73-86. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520002/001063226.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 03/09/2024.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 46/2015, p. 287-313, jul-set. 2015.

TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Processo, v. 260, p. 75-10, out. 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum** vol. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. vol. 2. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti. Produção Antecipada de Prova Desvinculada da Urgência na Arbitragem: Réquiem? In: **Processo Societário IV**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 455-472.